

Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão

Câmara Municipal de Ji-Paraná

Exercício de 2017



PROCESSO: 02279/18

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

CONSELHEIROS

Edílson de Sousa Silva – Presidente

Valdivino Crispim de Souza – Vice-Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Paulo Curi Neto

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Yvonete Fontinelle de Melo - Procuradora-Geral

Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Ernesto Tavares Victoria

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Bruno Botelho Piana

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Edson Espírito Santo

COORDENAÇÃO DO TRABALHO

José Fernando Domiciano

EQUIPE DE TRABALHO

Gilmar Alves Dos Santos

Junior Douglas Florintino

Marcos Alves Gomes

Mara Célia Assis Alves

Sumário

1. Introdução	5
2. Da prestação de contas	9
2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	10
2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	11
2.3. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	11
2.4. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	13
2.5. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	14
2.6. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	14
2.7. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	15
2.8. Os gastos totais da Câmara Municipal foram realizados dentro do limite constitucional?	16
2.9. Os subsídios dos vereadores foram pagos dentro dos limites estabelecidos?	17
2.10. A Gestão Fiscal da Câmara Municipal foi considerada responsável?	18
2.11. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	20
2.12. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	22
3. Conclusão	24
4. Alertas, Determinações e Recomendações	26
Anexo (Relatório de análise das defesas apresentadas)	27
1. INTRODUÇÃO	27
2. ACHADOS DE AUDITORIA	33
A1. Pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite	33
Situação encontrada:	33
4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:	44

1. Introdução

O inciso II, do artigo 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

A prestação de contas de gestão é o procedimento anual obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis para apresentarem ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Segundo Teixeira (2013) a palavra-chave no que diz respeito ao conceito de prestação de contas é *accountability*. Entretanto, verifica-se que há certa dificuldade em buscar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira. De acordo com o contexto, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas.

As normas de auditoria da Intosai conceituam *accountability* como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU, 2014).

No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas no dia 28/03/2018, constituindo os autos de número 02279/18 e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF nº 778.003.112-87 – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná.

Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

De acordo com o artigo 16 da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a

economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas. A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas

O artigo 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados considerando os documentos exigidos no artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis

O artigo 52, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia estipulou o prazo de até trinta e um de março do ano subsequente, para que os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo poder público entregassem suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, o artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 institui às Câmaras Municipais o encaminhamento da Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, contendo as demonstrações de resultados gerais, na forma de anexos e demonstrativos vigentes.

Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis

Com a aplicação de testes de auditoria é possível detectar distorções¹ que alterem a compreensão dos dados apresentados no Balanço Patrimonial. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Os procedimentos de auditoria realizados, embora limitados aos elementos trazidos na prestação de contas, visam aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, reduzindo o risco de interpretações distorcidas pelos usuários na análise dos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, o exame das demonstrações contábeis restringe-se a manifestar opinião limitada sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nos relatórios apresentados.

Foi objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2017, encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, na data de 28/03/2018.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresenta-se a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas. A presente análise almeja exprimir

¹ Issai 1450.

se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, e a consistência das demonstrações contábeis, com o objetivo de fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. A partir desse objetivo, formulou-se a seguinte questão de auditoria, que será respondida na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

QA1.4. A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?

Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, são propostas determinações e recomendações à administração.

Por fim, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2017.

2. Da prestação de contas

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2017, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, por meio de novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2016-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisase, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a análise foi estruturada em doze componentes de avaliação, descritos abaixo:

Tabela – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “a”, da Const. Estadual c/c Art. 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; e Art.53 da Constituição Estadual c/c § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa nº 035/2012/TCE-RO	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 13 da IN nº 013/2004-TCER conf. alterações dos anexos promovidos pela Portaria STN Nº 438, de 12 de julho de 2012. E Incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.	Exame documental
3	Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
4	O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
5	O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?	Lei nº 4.320/1964, artigo 85; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
6	O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 94, 95 e 96; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
7	Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?	Lei nº 4.320/1964, artigos 85 e 104; NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.	Revisão analítica
8	Os gastos totais da Câmara Municipal foram realizados dentro do limite constitucional?	Artigo 29-A, <i>caput</i> , Constituição Federal, 1988.	Revisão analítica
9	Os subsídios dos vereadores foram pagos dentro dos limites estabelecidos?	Artigo 29, VI, e artigo 37, XI da CF/88; Resolução Municipal nº. 560/CMPV-2012; Processo nº 0053/2013-TCERO	Revisão analítica
10	A Gestão Fiscal da Câmara Municipal foi considerada responsável?	Artigos 55, § 2º c/c art.48, parágrafo único, 48-A da LRF). Artigo 59, § 1º, II; 22, parágrafo único; art. 20, III, “b”; art. 23 c/c art.20, III, “b”, todos da LRF. Artigo 1º, § 1º da LRF c/c art.48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64. Artigo 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da LRF. Inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988. Artigo 29-A, §1º da Constituição Federal e inciso VI do Artigo 59 da LRF. Artigo 6º c/c Anexo C da IN nº 39/2013/TCE-RO.	Revisão analítica
11	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental
12	Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?	CF/88 artigo 74; LC 154/96 artigo 9º, inciso III.	Exame documental

2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

2.1.1. Conclusão

A prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2017, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme Ofício nº 010/CONT/CMJP/2018, de

28.03.2018, protocolo nº 03616/18, ID 629439, dos autos 02279/18. Da mesma forma, todos os balancetes mensais foram entregues via sistema SIGAP² dentro do prazo.

2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

2.2.1. Conclusão

Por meio de exame documental verificou-se que a prestação de contas referente ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Ji-Paraná contém os documentos exigidos.

2.3. Os saldos registrados no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa representam adequadamente as disponibilidades financeiras da entidade auditada?

2.3.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no final do exercício de 2017 não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa	
Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	0,00
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	8.091.900,54
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	9.821.291,14
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	1.613.150,42
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-8.091.900,54
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	8.208.140,72
7. Variação do período apurada (5+6)	116.240,18
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	0,00
9. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (7+8)	116.240,18
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial	116.240,18
11. Resultado (9-10) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 629439) - Processo nº 2279/18

² Dados extraídos no endereço eletrônico: <<http://www.tce.ro.gov.br/Sigap/Remessa/Visualizar>>. Acesso em 16.10.2019.

2.3.2. Conclusão

A despesa autorizada para o exercício de 2017, de acordo com a LOA (Lei nº 3017 de 16 de dezembro de 2016), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária foi de R\$ 8.792.059,30 e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, alcançou o montante de R\$8.241.487,56.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor
Dotação Inicial	8.792.059,30
(+) Créditos Suplementares	264.742,50
(+) Créditos Especiais	516.800,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	1.332.114,24
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	8.241.487 ,56
(-) Despesa Empenhada	8.208.140,72
= Recursos não utilizados	33.346,84

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID629418).

Equilíbrio orçamentário e financeiro: o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente.

O presente tópico visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira da Entidade em 2017 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário - R\$

Discriminação	2017
1. Receitas Arrecadadas (BO)	0,00
2. Despesas Empenhadas (BO)	8.208.140,72
3. Resultado Orçamentário (BO)	-8.208.140,72
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	-8.241.479, 76
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	33.339,04
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	-0,76

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro (págs. 57 a 64, respectivamente, do ID 629418).

Nota-se que o Resultado Orçamentário foi de R\$ -0,76, produto da subtração das Despesas Orçamentárias e das Transferências Financeiras concedidas; das Receitas Orçamentárias e das Transferências Financeiras Recebidas.

Observa-se que não houve déficit tendo em vista que o resultado orçamentário encontrado é irrisório para as contas do jurisdicionado atendendo ao art.1º § 1 da LC N°101/2000.

Já quanto ao equilíbrio financeiro, a análise revelou que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES X QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (R\$)

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	116 240,18		Ordinária	0,00
- Passivo Financeiro	116 240,18		Vinculado	0,00
= Total	0,00	=	Total	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (págs. 65/71 do ID 629418).

2.4. O valor do Patrimônio Líquido da entidade concilia com os resultados acumulados?

2.4.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações do Patrimônio Líquido da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no final do exercício de 2017 não estejam adequadamente conciliadas com os resultados acumulados apresentados de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Teste de saldo do resultados acumulados

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	8.241.480,73
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	8.194.811,22
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	46.669,51
4. Resultado evidenciado na DVP	46.669,51
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	3.818.692,20
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	0,00
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	3.865.361,71
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	3.865.361,71
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: (ID 629418) - Processo nº 02279/18

2.5. O saldo da conta Estoque é consistente com a movimentação do período?

2.5.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as informações da conta Estoque/Almoxarifado da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no final do exercício de 2017, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	332.300,13
(B) (+) Inscrição	96.488,55
(C) (-) Baixa	136.788,65
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	292.000,03
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	292.000,03
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	292.000,03
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 629418) - Processo nº 2279/18

2.6. O valor registrado como imobilizado representa o ativo tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços públicos?

2.6.1. Conclusão

Com base nos procedimentos realizados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Móveis da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no final do exercício de 2017, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	939.451,70
(B) (+) Inscrição (SIGAP)	40.471,70
(C) (-) Baixa (SIGAP)	31.853,99
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	948.069,41
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	948.069,41
(F) = (E-D) Diferença	-

(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis (à pág.104)	717.913,58
(H) = (G-D) Diferença	- 230.155,83

Fonte: (ID 629439) - Processo nº 2279/18

A divergência no valor de R\$230.155,83 entre o Sado do Inventário dos Bens Móveis e o Saldo Para o Exercício Seguinte, corresponde a Depreciação Acumulada, evidenciada no Balanço Patrimonial.

2.6.2. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o valor registrado como Ativo Imobilizado na conta Bens Imóveis da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no final do exercício de 2017, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Bens Imóveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	2.801.859,22
(B) (+) Inscrição (SIGAP)	-
(C) (-) Baixa (SIGAP)	-
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	2.801.859,22
(E) Saldo de Bens Imóveis no Balanço Patrimonial	2.801.859,22
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Imóveis	2.801.859,22
(H) = (G-D) Diferença	-

Fonte: (ID 629439) - Processo nº 2279/18

2.7. Todos os ativos e passivos estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial?

2.7.1. Conclusão

Com base nos procedimentos aplicados, descritos neste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que os Ativos e Passivos não estão adequadamente evidenciados no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Ji-Paraná, no final do exercício de 2017, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conforme tabela abaixo:

Consistência entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Balanço Patrimonial

PT 03

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	116.240,18
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.811.776,43
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	3.928.016,61
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	408.243,81
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	3.519.772,80
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	3.928.016,61
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	116.240,18
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	59.654,90
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	175.895,08
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	62.654,90
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "f" anexo 1 - Balanço Orçamentário)	113.240,18
14. Restos a Pagar Não Processados Inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	113.240,18
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	289.135,26
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-113.240,18

Fonte: (ID 629439) - Processo nº 2279/18

Divergência de R\$-113.240,18 entre o Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$175.895,08) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (R\$289.135,26). Esta divergência ocorre em virtude da não inscrição do valor dos "Restos a Pagar Não Processado" que consta do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes.

2.8. Os gastos totais da Câmara Municipal foram realizados dentro do limite constitucional?

2.8.1. Conclusão

Com base na população estimada do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2017 divulgado pelo IBGE (131.560,00 habitantes), o percentual máximo para as despesas da Câmara Municipal é de 6% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício anterior (2016), consoante o inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que Despesa Total do Legislativo no exercício de 2017, no valor de R\$ 8.208.140,72, equivalente a 5,98% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$ 8.241.487,50, não estejam adequadamente apresentadas, em todos os

aspectos relevantes, de acordo com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DO LEGISLATIVO

RECEITAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	38.241.464,33
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	94.384.455,28
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	4.732.205,47
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	137.358.125,08
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	131.560,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	6%
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	8.241.487,50
8 - Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município (BO coluna dotação atualizada)	8.792.059,30
9 - Repasse Financeiro Recebido no período (Balanço Financeiro da Câmara)	8.241.479,76
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100)$	6%
11 - Situação (Se $9 < ou = 6$; "Cumprido"; "Não cumprido")	Cumprido
12 - Despesa Total (BO coluna despesa empenhada e BF despesa orçamentária)	8.208.140,72
13 - % Apuração da Despesa Total da Câmara Municipal $((12 \div 4) \times 100)$	5,98
<i>Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo*</i>	2.086,24

Fonte: (ID 668241) – Processo 01274/18 e (ID 629439) - Processo nº 2279/18

*Valor líquido conforme demonstrado no Processo da Prestação de Contas da Câmara n. 2279/18, houve uma devolução de recursos de R\$ 2.086,24.

2.9. Os subsídios dos vereadores foram pagos dentro dos limites estabelecidos?

2.9.1. Conclusão

Os subsídios dos Vereadores do Município de Ji-Paraná para a legislatura 2017-2020 foram fixados por meio da Lei Municipal nº2995 de 28.10.2016 alterada pelas leis nº 3024 de 27.12.2016 e 3028 de 21.02.2017, que foi analisada neste Tribunal de Contas através do processo nº 04272/16-TCE/RO, que obteve o seguinte parecer da Corte de Contas, expresso no Acórdão APL-TC 00186/17

(...)

II – Considerar que a Lei Municipal 2995/16, alterada pelas Leis Municipais 3024/2016 e 3028/2016 que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender os parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, §4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” da CF);

(...)

Dessa forma, com base nos documentos encaminhados (ID 692879 págs. 3/19), verificou-se que os vereadores do Município Ji-Paraná, no decorrer do exercício de 2017, receberam subsídios em conformidade com o valor estabelecido na Lei Municipal nº 3028/2017.

De resto, cabe mencionar que na análise inaugural foi constatado que houve pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite, contrariando o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, conforme achado A1. Isso porque a Câmara pagou aos seus membros 3 (três) auxílios que são: Auxílio Alimentação, Saúde e Odontológico.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, tendo apresentado suas razões.

Destaca-se que as defesas apresentadas foram devidamente examinadas, conforme Anexo (Relatório de análise das defesas apresentadas) abaixo, cuja conclusão foi de os argumentos apresentados pelos parlamentares não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no achado A1. Porém, considerando o caráter alimentício e assistencial dos auxílios recebidos, os quais têm natureza indenizatória e considerando que o pagamento desses auxílios não comprometeu os limites dos gastos com pessoal da Câmara, este Corpo Técnico opina por não exigir a devolução de tais valores, implicando tal descumprimento apenas em ressalva no julgamento da Prestação de Contas e determinação para que o atual presidente da Câmara se abstenha de continuar pagando tais benefícios na atual legislatura.

2.10. A Gestão Fiscal da Câmara Municipal foi considerada responsável?

2.10.1. Conclusão

O acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, foi objeto dos autos 04329/17-TCE/RO. Cujas conclusões da análise técnica, conforme Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento (às págs. 3/4/5 daqueles autos - ID 627767), constatou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Ji-Paraná no decorrer do exercício de 2017 extrapolaram o limite constitucional, de 70%, afrontando assim o §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, conforme memória de cálculo:

Apurar o limite com folha de pagamento da Câmara Municipal

1. Receita total da Câmara Municipal no exercício de 2017

8.095.148,32

2. Limite legal - até 70% sobre o Limite Legal de Gastos Totais - 2=(1*70%)	5.666.603,82
3. Gastos com Folha de Pagamento	6.020.938,27
4. Indenizações e Restituições Trabalhistas	35.499,00
6. Gastos com Folha de Pagamento após a devida correção (3-4)	5.985.439,27
7. Percentual de Gasto com Folha de Pagamento (6÷1)*100	73,94%

Fonte: (ID 706862) - Processo nº 2279/18.

Impende registrar que, em razão dessa inconsistência, naqueles autos (Processo TCERO n. 04329/2017), o Corpo Técnico sugeriu que a referida irregularidade fosse incluída nas Contas anuais do exercício de 2017, com vista à notificação do responsável legal, garantindo-lhe assim os direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório. Todavia, por um lapso, esse achado deixou de constar no relatório preliminar.

Assim, é necessário reexaminar a matéria para aferir a pertinência ou não da referida distorção indicada nos autos Processo n. 04329/2017. Vejamos o quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	A - VALOR CONSIDERADO PELO CORPO TÉCNICO, NESSES AUTOS	B - VALOR CONSIDERADO PELOS JUSTIFICANTES	DIFERENÇA (A - B)
a - Receita total da Câmara Municipal ³	8.241.479,76	8.241.479,76	(0)
Limite de Gastos (70 % - art. 29-A, § 1º, CF/88)	5.769.035,80	5.769.035,80	(0)
b - Gastos com Folha de Pagamento (2017) ⁴	5.631.026,56	5.631.026,56	(0)
Percentual de Gasto com Folha de Pagamento (b/a)*100	68,33%	68,33%	(0)

Conforme demonstrado no quadro acima, o gasto com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo totalizou R\$5.631.026,56, representando **68,33%** da Receita total da Câmara Municipal. Portanto, dentro do limite estabelecido no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal. Desse modo, a distorção inicialmente apontada nos autos Processo n. 04329/2017 torna-se insubsistente.

³ Dados retirado do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01274/18, à pág. 31 do ID 668241.

⁴ Dados extraídos do RGF, conforme SIGAP Módulo Fiscal <file:///C:/Users/770885/Downloads/SigapGestaoFiscal-15-10-2019-11-42-27.pdf> Acesso em 15.10.2019.

Ademais, conforme consta no Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal (às págs. 21/24 dos autos do Processo TCERO N. 04329/2017 - ID 627767) todos os demais parâmetros do RGF foram atendidos pela Câmara, inclusive a elaboração, publicação e envio ao TCERO de tais relatórios de forma tempestiva.

Dessa forma, conclui-se que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 e o limite legal previsto no disposto do Art. 29-A, §1º CF.

2.11. Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

2.11.1. Conclusão

Em consulta ao sistema PC-e, notou-se a existência das seguintes determinações contidas nas seguintes decisões:

AC1-TC 00737/16, Processo nº 04201/10

V – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, ou quem vier lhe substituir, que realize estudos pertinentes à reestruturação do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Ji-Paraná, visando atender ao disposto nos artigos 39 e 37, caput e incisos II e V da Constituição Federal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que:

a) os cargos comissionados sejam destinados apenas às funções de chefia, direção e assessoramento; **Cumprida conforme Acórdão AC2-TC 00376/2018**

b) os cargos de procurador, subprocurador e controlador interno, por constituírem assessoria técnica e não pressuporem relação direta de confiança e transitoriedade, sejam providos mediante concurso; **Não cumprida conforme Acórdão AC2-TC 00376/2018**

c) os cargos de coordenador de contabilidade e motorista, cujas funções são inerentes a cargos efetivos sejam providos mediante concurso público; **Não cumprida conforme Acórdão AC2-TC 00376/2018**

d) seja estabelecido em lei percentual mínimo de cargos de confiança destinados a servidores públicos efetivos, observando-se, para tanto, o princípio da proporcionalidade; **Não cumprida conforme Acórdão AC2-TC 00376/2018**

e) os setores técnicos, bem como os inerentes às funções de planejamento, coordenação e supervisão, sejam preenchidos por servidores com qualificações técnicas específicas para investidura no cargo. **Cumprida conforme Acórdão AC2-TC 00376/2018**

VII – Determinar ao Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item V, fazendo constar item específico em seus relatórios de auditoria quadrimestral e anual; sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do inciso VII do artigo 55 da Lei complementar 154/96 e reprovação das contas relativas ao exercício de 2017; **Não Cumprida**

APL-TC 00186/17, Processo 04272/16

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

- a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; **Não cumprido conforme ID: 721648.**
- b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional à edibilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade; **Cumprido conforme ID 764562 à pág 31.**
- c) abstenha-se de promover, com fulcro no parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal 3028/2017, nova recomposição no subsídio dos vereadores, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade. **Cumprido.**

AC1-TC00048/15, Processo 02907/13:

VI– Determinar, via ofício, que o Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Nilton César Rios, ou quem venha lhe substituir, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório de fls. 104/107:

- a) Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE -RO/2010, c/c o art. 48 - A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita; **Cumprida ID 496295.**
- b) Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48 - A, I, da LC n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa; **Cumprida ID 496295.**
- c) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações completas sobre recursos humanos; **Cumprida ID 496295.**
- d) Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento

das informações disponibilizadas, visto que a ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal são insuficientes; **Cumprida ID 496295.**

e) Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações; **Cumprida ID 496295.**

f) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade; **Cumprida ID 496295.**

g) Infringência ao art. 48, “caput”, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, às prestações de contas, e ao Relatório de Gestão Fiscal. **Cumprida ID 496295.**

Salienta-se que os elementos apresentados na presente prestação de contas não são suficientes para aferir se as determinações foram totalmente cumpridas. Ademais, observa-se que os processos originais dos quais emanou as referidas decisões, em sua maioria, já se encontram arquivados. Por essa razão, e para evitar que as Decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, na conclusão deste relatório técnico será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório anual circunstanciado, acerca do cumprimento ou não de cada determinação do TCERO.

Nessa manifestação o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também declinar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento.

2.12. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?

2.12.1. Conclusão

O Relatório Anual de Controle Interno (págs. 283/294 do ID 629439) não especificou achado de auditoria, contudo o Controle Interno da Câmara apontou uma série de recomendações (à pág. 293, ID 629439) as quais possuem finalidade de aprimorar os sistemas de controle interno, clamando por um serviço público mais eficiente e transparente, permitindo uma visão gerencial, estabelecendo procedimentos claros e definidos e impondo um controle preventivo, com intuito de assegurar maior proteção ao patrimônio e melhorar a qualidade das informações. Nesse sentido, nos autos do processo de Prestação de Contas, do exercício de 2017, da Câmara Municipal de Ji-paraná, será proposta determinação para que adotem as providências recomendadas pelo Controle Interno, visando

aprimorar a gestão do órgão. Por fim, o Certificado do Controle Interno (págs. 295/297) foi emitido em grau regular.

Dessa forma, conclui-se que houve manifestação do controle interno sobre essas contas.

Nesta senda, considerando ser finalidade do Sistema de Controle Interno apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, consoante preconiza o inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal, c/c o inciso IV do art. 46 da Lei Complementar n. 154/1996, sugere-se ao Relator, determinar ao Presidente da Câmara Municipal que adote providências para corrigir as falhas apontadas no Relatório do Controle Interno.

3. Conclusão

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas tempestivamente contendo todos os elementos exigidos.

As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?

O resultado da análise revelou que as demonstrações contábeis atenderam as exigências legais.

Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciam o cumprimento de algumas das determinações contidas nas Decisões. No relatório técnico conclusivo será proposta determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis.

A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?

O resultado da análise revelou que a gestão dos recursos legislativos não foi realizada em conformidade com a legislação em razão de afronta ao princípio da anterioridade decorrente de concessão de auxílios aos servidores ativos da câmara municipal de Ji-Paraná, dentre eles os parlamentares.

Do Julgamento das contas

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF nº 778.003.112-87, estão em condições de serem **julgadas regulares com ressalvas**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II “b”, em razão do pagamento dos auxílios alimentação, odontológico e saúde aos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná, embasado em

norma que não respeitou o princípio da anterioridade, conforme A1 analisado no Anexo (Relatório de análise das defesas apresentadas).

4. Alertas, Determinações e Recomendações

Visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ji-Paraná acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações dos itens 4.2 e 4.4, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de *accountability*:

4.2. Determinar à Administração da Câmara a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da exaradas por esta Corte de Contas;

4.3. Determinar aos atuais gestores da Câmara Municipal de Ji-Paraná que, visando a aperfeiçoar a gestão do órgão, adotem as recomendações e providências quanto as falhas/inconsistências detectadas, constantes no item 11, à pág. 292 (ID 629418) do Relatório Anual de Controle Interno; e

4.4 Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF nº 778.003.112-87, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que se abstenha de continuar pagando, na atual legislatura, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde, já que a norma instituidora de tais benefícios não respeitou o princípio da anterioridade.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2019.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo
Cad. 405

Revisão,

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Coordenador CGES
Matrícula nº 399

Anexo (Relatório de análise das defesas apresentadas)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise das razões sobre os fatos apresentados na instrução preliminar da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido, na qualidade de Vereador Presidente, e outros.

Destaca-se que o objetivo definido para o trabalho é o de expressar opinião sobre os elementos apresentados pela Unidade Gestora, se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Após a instrução preliminar (ID717341), Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00021/2019- – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 721648) e razões de justificativas dos responsáveis (ID764562/748851/764586/764535/772689/760413/760390/764541/764548/772269/764536/764585/766744/764563/764537/764546/764587/764547) os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face dos esclarecimentos apresentados pelos agentes indicados como responsáveis.

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os agentes públicos identificados no quadro abaixo:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
AFONSO ANTONIO CANDIDO CPF nº 778.003.112-87	Mandado de Citação n. 25/19 - 1ª Câmara, às págs. 386/387 - ID 736428.	Via Correios, em 27.3.2019, conforme documento, à pág. 438 - ID 746259.	Em 09.5.2019, mediante Documento n. 03749/19, às págs. 1/34 - ID 764562.	43 dias	45 dias	✓
DANIELE FONSECA CPF nº 595.365.512-68	Mandado de Citação n. 026/19 - 1ª Câmara, às págs. 388/389 - ID 736435	Via Correios, em 25.3.2019, à pág. 437 - ID 746251.	Em 05.4.2019, mediante Documento n. 02882/19, às págs. 1/28 - ID 748851.	11 dias	15 dias	✓

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS CPF n° 283.861.402-91	Mandado de Citação n. 030/19 – 1ª Câmara, às págs. 390/391 ID-736470, reiterado pelo Mandado 062/19 1ª Câmara, às págs. 478/479 ID 754730 .	MP. em 12.4.2019 às págs.478/479 ID 754730	Em 09.5.2019 mediante documento n. 03756/19, às págs. 1/26 ID 764586	27 dias	45 dias	✓
JOZIEL CARLOS DE BRITO CPF n° 569.930.992-68	Mandado de Citação n. 031/19 – 1ª Câmara, às págs. 392/393 ID 736471, reiterado pelo Mandado 063/19 1ª Câmara, às págs. 480/481 ID 754736.	MP em 12.4.2019 às págs. 480/481 ID 754736.	Em 09.5.2019 mediante documento n. 03761/19, às págs. 1/38 ID 764535	27 dias	45 dias	✓
SILVIA CRISTINA AMÂNCIO CHAGAS CPF n°017.393.967-82	Mandado de Citação n. 032/19 – 1ª Câmara, às págs. 394/395 ID736472, reiterado pelo	MP em 25.5.2019 às págs. 518/521 ID 772141.	Em 29.5.2019 mediante documento n.04304/19 às págs. 1/15 ID 772689	4 dias	45 dias	✓

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
	Mandado 076/19 1ª Câmara, às págs. 518/521 ID 772141.					
EDILSON ALVES VIEIRA CPF nº 349.894.472-04	Mandado de Citação n. 033/19 1ª Câmara às págs. 396/397 ID 736473.	Via Correios em 27.3.2019 à pág. 439 ID 746267.	Em 02.5.2019 mediante documento 03554/19 às págs.1/26 ID 760413.	36 dias	45 dias	✓
CLÁUDIA REGINA ABREU CPF nº 703.863.822-04	Mandado de Citação n. 034/19 1ª Câmara págs. 398/399 ID 736474, reiterado pelo Mandado 064/19 1ª Câmara às págs. 482/483 ID 754753.	MP em 12.4.2019 às págs. 482/483 ID 754753.	Em 02.5.2019 mediante documento 03555/19 às págs. 1/26 ID 760390.	20 dias	45 dias	✓

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
GILSON GALDINO DOS SANTOS CPF nº 564.356.492-00	Mandado de Citação n. 035/19 1ª Câmara págs. 400/401 ID 736475, reiterado pelo Mandado 065/19 1ª Câmara às págs.484/493 ID 754765.	MP em 12.4.2019 às págs. 484/493 ID 754765.	Em 09.5.2019 mediante documento 03759/19 às págs.1/16 ID 764541.	27 dias	45 dias	✓
ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO CPF nº 698.308.862-04	Mandado de Citação n. 036/2019 1ª Câmara págs. 402/403 ID 736476, reiterado pelo mandado 066/19 1ª Câmara às págs.500/501 ID 754812.	MP em 12.4.2019 às págs. 500/501 ID 754812.	Em 09.5.2019 mediante documento n.03755/19 às págs. 1/26 ID 764548.	27 dias	45 dias	✓
CLODOALDO VIEIRA DE JESUS CPF nº 800.108.061-72	Mandado de Citação n. 037/19 1ª Câmara págs. 404/405 ID 736481 reiterado pelo Mandado 074/19 1ª Câmara às págs. 512/513 ID 756962.	MP em 23.4.2019 às págs. 512/513 ID 756962.	Em 29/05/2019 mediante documento n.04290/19 às págs. 1/15 ID 772269.	36 dias	45 dias	✓

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
EDIVALDO SOUZA GOMES CPF n° 349.894.472-04	Mandado de Citação n. 038/19 1ª Câmara págs. 406/407 ID 736484, reiterado pelo Mandado 067/19 1ª Câmara às págs. 502/503 ID 754835.	MP em 12.4.2019 às págs. 02/503 ID 754835.	Em 09.5.2019 mediante documento n.03760/19 às págs. 1/29 ID 764536.	27 dias	45 dias	✓
IZAIAS ALVES FERREIRA CPF n° 334.008.579-04	Mandado de Citação n. 39/19 1ª Câmara às págs. 408/409 ID 736485 reiterado pelo Mandado 068/19 às págs.498/499 ID 754808.	MP em 16.4.2019 às págs. 498/499 ID 754808.	Em 09.5.2019 mediante documento n.03750/2019 às págs. 1/26 ID 764585.	23 dias	45 dias	✓
JHONY PEDRO DA PAIXÃO CPF n° 722.149.022-87	Mandado de Citação n. 40/19 1ª Câmara às págs. 410/411 ID 736490 reiterado pelo Mandado 061/19 às págs. 432/433 ID 746035.	MP em 08.4.2019 à pág. 475 ID 752966.	Em 17.5.2019 mediante documento n.03948/2019 às págs. 1/17 ID 766744.	39 dias	45 dias	✓

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
LOURENIL GOMES DA SILVA CPF nº 349.069.242-04	Mandado de Citação n. 41/19 1ª Câmara às págs. 412/413 ID 736492.	Via Correios em 28.3.2019 à pág. 450 ID 746974.	Em 09.5.2019 mediante documento n.03753/19 às págs.1/26 ID 764563.	42 dias	45 dias	✓
MARCELO JOSE DE LEMOS CPF nº 597.442.942-72	Mandado de Citação n. 42/19 1ª Câmara às págs. 414/415 ID 736494 reiterado pelo Mandado 069/19 às págs. 496/497 ID 754807.	MP em 16.4.2019 às págs. 496.497 ID 754807.	Em 09.5.2019 mediante documento n. 03758/19 às págs.1/28 ID 764537.	23 dias	45 dias	✓
MARIA APARECIDA FERNANDES CPF nº 285.871621-87	Mandado de Citação n. 43/19 1ª Câmara às págs. 416/417 ID 736495 reiterado pelo Mandado 070/19 às págs. 504/505 ID 754839.	MP em 12.4.2019 às págs. 504/505 ID 754839.	Em 09.5.2019 mediante documento 03754/19 às págs.1/26 ID 764546.	27 dias	45 dias	✓
OBADIAS FERREIRA DA SILVA CPF nº 418.917.162-04,	Mandado de Citação n. 44/19 1ª Câmara às págs. 418/419 ID 736496 reiterado pelo Mandado 071/19 às págs. 494/495 ID 754805.	MP em 16.4.2019 às págs. 494/495 ID 754805.	Em 09. 5.2019 mediante documento 03757/19 às págs. 1/38 ID 764587.	23 dias	45 dias	✓

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA CPF nº 019.525.582-80	Mandado de Citação n. 45/19 1ª Câmara às págs. 420/421 ID 736498 reiterado pelo Mandado 072/19 às págs. 506/507 ID 754841.	MP em 12.4.2019 às págs. 506/507 ID 754841.	Em 09.5.2019 mediante documento 03752/19 às págs.1/16 ID 764547.	27 dias	45 dias	✓

Simbologia utilizada: ✓ = Conformidade e η = Não conformidade.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite

Situação encontrada:

Foi apurado com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que os pagamentos dos vereadores desta Câmara foram excedentes ao determinado em lei, considerando que o Acórdão AC1-TC00361/17 do processo nº04272/16-TCER reconheceu a legalidade dos valores dos subsídios fixados através das leis municipais 2995 e 3028 ambas de 2016.

Observou-se que a diferença paga a maior adveio de três (3) auxílios concedidos que são: Auxílio Alimentação, Saúde e Odontológico, instituídos pela Câmara Municipal de Ji-Paraná.

Vale ressaltar o que determina o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

O TCE-RO, nos termos do Acórdão AC1-TC 01545/18 referente ao processo 00934/18, considera ilegal o eventual pagamento de auxílios a vereadores em ofensa ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, em inobservância ao princípio da anterioridade. Diante do exposto, verificou-se que o pagamento de auxílios aos vereadores de Ji-Paraná está em desacordo com o § 4º do artigo 39, e também não obedeceu aos critérios do artigo 29, VI, ambos da Constituição Federal.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Impende destacar que, conforme demonstrado no quadro acima, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de defesa individualmente. Porém, analisando o teor dos argumentos apresentados verifica-se que, em linhas gerais, salvo a defesa da controladora interna, Senhora Daniele Fonseca, suas alegações em tudo se assemelham, razão pela qual esse Corpo Técnico, por questão de economicidade e agilidade processual, optou por fazer a análise de forma conjunta.

Para fins de melhor entendimento das razões, importante registrar que corpo Instrutivo concluiu que AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO presidente da Câmara dos vereadores do município de Ji-Paraná em solidariedade com DANIELE FONSECA, controladora Interna, são responsáveis solidariamente ao apontamento referente ao **pagamento** de subsídio aos vereadores acima do limite em desconformidade ao § 4 do art. 39 e desobediência ao art. 29, VI, ambos da Constituição Federal.

E ainda, aludem que o Senhor Affonso, responde solidariamente com os demais vereadores pelo **recebimento** de subsídio acima do limite durante os meses de março a dezembro do ano de 2017, no montante de R\$ 116.552,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

Pois bem, os defendentes alegam que não há irregularidade nos pagamentos dos auxílios aos vereadores por se tratar esses pagamentos de **verbas de caráter indenizatório** do patrimônio dos servidores efetivos, comissionados e **eletivos** do legislativo, os quais em se tratando dos planos de saúde e odontológico foram devidamente autorizados segundo o PARECER PRÉVIO Nº 02/2011-PLENO, extraído dos autos do processo 3487/2010, tendo como assunto a:

"CONSULTA - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO AOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO".

A consulta foi respondida da seguinte maneira (ID 125114 - 03487/10):

I - É possível a contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, **inclusive os agentes políticos**, sobretudo por ser **tratar de verba de caráter indenizatória**, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal;

II - No mérito, respondê-la positivamente no que toca à contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores públicos, sobretudo por se tratar de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal e nem no cômputo das despesas com saúde, desde que:

a) exista Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições para a admissão, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

b) o benefício deverá ser concedido aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos de forma isonômica por meio de pagamento de valor certo e indistinto em pecúnia (auxílio saúde) ou do custeio preferencialmente parcial de plano de saúde e odontológico privado.

III - **deve existir Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios**, disciplinando as condições, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

IV - haja **dotação orçamentária** específica para suportar as respectivas despesas;

V - devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), para a contratação de empresa para fornecimento de auxílio-saúde e odontológico; e

(...)

Assim sendo, o responsável citou o parecer acima para demonstrar que não há ilegalidade no que tange a plano de saúde e odontológico para servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo, pois houve a abertura de um procedimento administrativo para contratação de empresa especializada o qual foi respondido por esta Corte de Contas de maneira positiva, autorizando a contratação dos planos desde que sejam obedecidos os requisitos mencionados nos incisos II ao VI do parecer 002/2011 - PLENO.

Cumpre transcrever os dispositivos os quais supostamente foram desrespeitados pela Câmara Municipal de Ji-Paraná para fins de melhor entendimento do que será exposto nas razões:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Sendo assim, os defendentes apresentaram a Emenda Constitucional nº 41 que modificou o inciso I do art. 37 da Constituição Federal, que ficou com a seguinte redação:

"Art. 37 – (...)

XI - a **remuneração** e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, dos **detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as **vantagens** pessoais ou de **qualquer outra natureza**, não poderão exceder o **subsídio mensal, em espécie**, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios**, o subsídio do **Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;" grifamos

Após mencionar a emenda acima, destacamos que o caso ora apreciado não se trata de pagamento além do teto fixado aos legisladores. O responsável também apontou a emenda constitucional nº 47/2005 que acrescentou o § 11 ao art. 37 da CF, o qual permite que seja excluído do cômputo do limite da remuneração parcelas **de natureza indenizatória**, desde que prevista em lei, vejamos:

"Art. 37 - (...)

§ 11- Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

(...)

No tocante ao auxílio alimentação, os responsáveis reproduziram o voto do Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da ADI n.4822, proposta contra a resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e a Resolução 311/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que impugnou equiparação de vantagens entre a magistratura e o Ministério Público para o pagamento de auxílio-alimentação aos magistrados que se extrai:

(...)

"O Ministro Marco Aurélio assinalou, ainda, que essa situação não fora modificada com a EC 19/98, que definiu a figura do "subsídio" como forma exclusiva de remuneração dos magistrados, a impor novos parâmetros e escalas. Mencionou que a verba questionada possuiria **caráter indenizatório**, haja vista consistir em valor a ser pago aos magistrados para **recompôr o patrimônio individual/ em virtude de gastos realizados com alimentação ocorridos no âmbito do exercício da função judicial**. Assim, o auxílio-alimentação não se enquadraria no conceito de verba remuneratória, gênero do qual seriam espécies os "vencimentos" e os "subsídios".

(...)

Sustentando o que foi mencionado no parecer 002/2011 – PLENO – os responsáveis transcreveram uma parte do voto acima para defender o que diz respeito a natureza da verba em debate, que em seu voto o Ministro afirma ser de caráter indenizatória, e não remuneratória, dessa maneira, afirmam os defendentes não haver afronto ao § 4º, do art. 39 da CF da como foi apontado.

Além disso, nos esclarecimentos os defendentes alegaram que a lei municipal n. 3029/2017 que autorizou a contratação dos auxílios saúde/odontológicos e alimentação teve por base o parecer prévio 002/2011/TCE- RO, que determinou algumas exigências para a contratação as quais são: **fixação por lei; igualdade entre todos os servidores públicos (servidores e agentes públicos) e a existência de dotação orçamentaria, que segundo os mesmos foram atendidas.**

Ressaltam o inciso VI do Parecer Prévio 002/2011, *in verbis*:

"VI - Fica revogado o entendimento anterior constante no Parecer Prévio nº 05/2008 - PLENO, cuja Consulta foi respondida nos seguintes termos: "É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de

vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a Lei) estabelecidos no artigo 5º, "caput"; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 "caput", todos da Constituição Federal".

Em vista disso, enfatizam que as respostas às consultas possuem caráter normativo conforme os arts.83 e 84 § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo assim o parecer além de reconhecer a possibilidade de pagamentos dos auxílios de plano de saúde e odontológico, foi enfático ao revogar parte do Parecer Prévio 05/2008 do Pleno que vedava a Câmara Municipal de subsidiar a integralidade despesas com Plano de Saúde.

Também foi apontado nas razões que o Acórdão AC1-TC 01545/18 referente ao processo 00934/18, o qual o Corpo Técnico usou como paradigma para tratar do auxílio alimentação, não diz respeito a ilegalidade de percepção, mas sim da inobservância ao princípio da anterioridade.

Por conseguinte, apresentam o voto do Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves que defende que o auxílio-alimentação não pode ser confundido com “subsídio”, e dessa maneira não estariam alcançados pelo princípio da anterioridade, pois a Carta Constitucional faz ressalva de não se aprovar alteração dos **subsídios** na mesma legislatura. ID 764562 págs. 8/10.

Posto isto, na conclusão das razões, defende a boa-fé por parte de todos os aqueles que receberam e realizaram os pagamentos dos auxílios e ressaltam que não cabe aplicação de punição para devolução pois alegam que foi tudo efetuado nos termos da lei e alicerçado no parecer 002/2011.

Desse modo, caso o entendimento seja de que as verbas são de natureza remuneratória ou acréscimo de subsídio foi apresentado diversos julgados quanto a impossibilidade de restituição das verbas que alegam ter sido recebidas de boa-fé.

Pois bem, como dito alhures, a defesa da Senhora Daniele Fonseca, Controladora Interna, não está rente com as razões dos parlamentares, sendo assim, será feito um breve resumo do que a mesma alegou em sua defesa.

Importante pontuar que a Senhora Daniele foi responsabilizada solidariamente com o Senhor Afonso Antônio Cândido no tocante ao **pagamento** dos subsídios acima do limite, em razão dos auxílios alimentação, saúde e odontológico instituídos pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, em discordância aos critérios dispostos no VI, art.29 e § 4º do art. 39, ambos da Constituição Federal.

A requerida alega que o pagamento dos auxílios foi autorizado pela Lei Municipal nº3029/2017, e que além disso, não faz parte da elaboração ou aprovação de leis, pois é integrante do controle interno da Casa não sendo dada a mesma oportunidade para manifestação nas elaborações/aprovações de leis dito.

Ainda alegou não ser beneficiária dos valores apontados como ilegais pois a mesma não se enquadra na categoria de agentes políticos.

Ressaltou que não há o que se falar em omissão da parte da mesma pois terá cumprido com seu dever de apresentar a este Tribunal de Contas as contas para análise com detalhamento dos valores recebidos pelos agentes políticos.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Previamente, é de bom grado mencionar que esta Corte de Contas fiscaliza desde a legislatura 2009/2012 o ato de fixação de subsídio antes de sua efetiva aplicação para evitar que apresentem desconformidades com os dispositivos constitucionais.

Dito isso, faz-se necessário transcrever parte da determinação do Acórdão APL-TC 00186/17 referente ao processo 04272/16:

IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de **não fazer**, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

- a) **abstenha** de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

O mencionado Acórdão é oriundo do processo de fiscalização de atos de contratos da Câmara Municipal de Ji-Paraná, logo a determinação foi no sentido de evitar o pagamento indevido e consequentemente sua eventual devolução.

Evidente a existência do PARECER PRÉVIO Nº02/2011 – PLENO, extraído do processo 3487/2010, segundo o qual este Tribunal de Contas autoriza a contratação de empresa especializada para auxílios de saúde e odontológico. Entretanto, é indispensável destacar que o próprio parecer 002/2011 exige o cumprimento de alguns requisitos, vejamos:

(...)

I - É possível a contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores efetivos e comissionados, **inclusive os agentes políticos**, sobretudo por ser **tratar**

de verba de caráter indenizatória, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal;

II - No mérito, respondê-la positivamente no que toca à contratação de plano de saúde e odontológico pelo Poder Público aos servidores públicos, sobretudo por se tratar de verba **de caráter indenizatória**, não sendo, portanto, computada para aferição dos limites e despesas totais com pessoal e nem no cômputo das despesas com saúde, desde que:

a) exista Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios, disciplinando as condições para a admissão, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

b) o benefício deverá ser concedido aos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos de forma isonômica por meio de pagamento de valor certo e indistinto em pecúnia (auxílio saúde) ou do custeio preferencialmente parcial de plano de saúde e odontológico privado.

III - **deve existir Lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios**, disciplinando as condições, a extensão dos benefícios, o funcionamento do sistema e a limitação da responsabilidade do Ente;

IV - haja **dotação orçamentária** específica para suportar as respectivas despesas;

V - devem ser observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos), para a contratação de empresa para fornecimento de auxílio-saúde e odontológico; e

VI - Fica revogado o entendimento anterior constante no Parecer Prévio nº 05/2008 - PLENO, cuja Consulta foi respondida nos seguintes termos:

"É vedado à Câmara Municipal subsidiar, em parte ou na integralidade, despesa com Plano de Saúde em benefício de vereadores e de seus servidores, por contrariar os postulados do acesso universal igualitário do direito à saúde, previsto no artigo 196, bem assim aos princípios da igualdade (de todos perante a Lei) estabelecidos no artigo 5º, "caput"; da legalidade, moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37 "caput", todos da Constituição Federal".

Pois bem, a Lei a qual refere-se a concessão dos auxílios de saúde, odontológico e de alimentos aos agentes políticos é a 3029/2017, que por sua vez introduziu modificações nas Leis Municipais nº1210/2003, 2417/2013 e nº 2582/2013 as quais já abordavam a respeito de benefícios para os demais servidores do legislativo.

É certo que em se tratando do mérito, não haveria ilegalidade alguma no que tange a concessão dos benefícios aos vereadores, pois como demonstrado acima, Parecer deste Egrégio Tribunal de Contas atribuiu a licitude da contratação.

A própria regra entabulada no art. 39, § 4º, da Carta Magna, está a vedar a percepção de qualquer parcela remuneratória pelo agente político que não aquela que constitui o próprio subsídio, pago em parcela única, o que, por conseguinte, não alcança as **verbas que detenham nítido caráter indenizatório** que é a natureza dos benefícios conforme o parecer 002/2011.

Desta forma, em princípio, inexistente incompatibilidade entre o regime remuneratório por meio de subsídio (art. 39, § 4º, da CF) e o pagamento de verba de caráter indenizatório, notadamente os auxílios cujo alcance foi estendido aos vereadores.

Porém, cumpre destacar que a lei municipal que autorizou a concessão dos auxílios aos vereadores do Município de Ji-Paraná (Lei nº 3029/2017), foi publicada em 21 de fevereiro de 2017 e que entrou em vigor na mesma data de sua publicação, o que é possível constatar nas págs. 21/22 (ID 760390), indicando afronta ao princípio da anterioridade, tendo em vista que a lei passou a vigorar na legislatura que se iniciou em 2017.

Dito isso, vejamos o que está redigido no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil:

(...)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

(...)

Dessa maneira, fica evidente que a norma apresenta elementos que apontam violação ao princípio da **anterioridade**, corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais impedem que parlamentares legislem em causa própria, tendo em vista que a norma que a instituiu foi editada pela mesma legislatura que colherá seus efeitos.

Dito isso, compete transcrever trecho do Parecer 0513-2018, págs. 24/25, (ID 690212) retirado do processo TCERO n. 0934/18:

(...)

A chamada regra da legislatura, reintroduzida na Constituição Federal com a EC n. 25/2000, visa conferir prestígio aos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública, impedindo que a vereança legisle em causa própria.

Nessa trilha, **considerando que a norma inauguradora da extensão do auxílio-alimentação aos vereadores foi aprovada na mesma legislatura a partir da qual surtirá efeitos, resta caracterizada a prática legiferante em causa própria**, o que há de ser vigorosamente rechaçado no âmbito da República.

A aplicação de tal vedação atinge não só a fixação de subsídios, mas a instituição de qualquer vantagem pecuniária, independentemente de sua natureza, salvo as hipóteses elencadas alhures.

A natureza jurídica da verba, no caso, é irrelevante, considerando a *ratio legis* do princípio da anterioridade, que busca reforçar os princípios da moralidade e impessoalidade como norteadores da Administração Pública.

Posto isso, tenho que a extensão do pagamento da verba denominada auxílio-alimentação aos vereadores, efetivada pela Resolução n. 011/2017, editada pela Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, apresenta nítida ofensa ao art. 29, VI, da Constituição da República, uma vez que não observou o princípio da anterioridade.

(...)

É relevante pontuar que, em que pese a Lei Municipal n° 3029/17 ter tido como alicerce o PARECER 02/2011 deste Egrégio Tribunal de Contas, o qual autoriza expressamente a concessão dos benefícios com ressalva de alguns requisitos ditos alhures, a norma municipal **afrontou o princípio da anterioridade redigido no artigo 29, VI da Constituição Federal**.

Os defendentes, em suas razões alegaram que não há o que se falar em inobservância ao princípio da anterioridade pois conforme interpretação dos mesmos ao artigo 29, VI da Constituição Federal a proibição teria como objeto apenas a fixação dos subsídios, e os benefícios ora apreciados são de natureza indenizatória.

Não se pode olvidar que a real intenção do legislador no art. 29, VI, da Constituição Federal parte da premissa de que os parlamentares não venham a legislar em causa própria.

Quanto a alegação de boa fé dos responsáveis, entende-se que não cabe essa ponderação de valor, pois a norma por eles aprovada contrariou o princípio da anterioridade, ou seja, não poderia ter aplicabilidade na legislatura 2017/2020, só sendo válida para as legislaturas futuras. Nesse caso não restou configurada a boa-fé, tendo em vista que os parlamentares aprovaram uma lei para benefício próprio.

Por fim, cabe destacar que esse entendimento está alinhado com o que fora decidido no Acórdão AC1-TC 01545/18, prolatado no processo TCERO n. 00934/18 (ID 704998 daqueles autos).

Entretanto, em razão do caráter alimentício e assistencial dos auxílios recebidos irregularmente, os quais tem natureza indenizatória e considerando que o pagamento desses auxílios não comprometeu os limites dos gastos com pessoal da Câmara, opina-se por não exigir a devolução de tais valores.

Referente a responsabilidade da Senhora Daniele Fonseca, este Corpo Técnico entende que merece ser afastada pois, conforme o que foi esclarecido, não existe nexos de causalidade entre a conduta dela e o resultado, pois além de não fazer parte da elaboração ou aprovação de leis, não obteve vantagem nenhuma com a aprovação da Lei Municipal n. 3029/2017.

Assim, em que pese a controladora não ter executado nenhum procedimento fiscalizatório para aferir a regularidade das verbas pagas aos vereadores no exercício em tela (o que era de se esperar do controle interno), opina-se por retirar a responsabilidade solidária imputada a mesma.

Conclusão:

Desta feita, baseado nos esclarecimentos expostos pelos jurisdicionados, entende-se que a inconsistência contida no achado A1 não pode ser afastada, haja vista que a lei (Lei Municipal nº 3029/2017) que estendeu os auxílios aos vereadores afrontou o princípio da **anterioridade** expresso no artigo 29, VI, da Constituição Federal. Entendimento este alinhado com o Parecer 0513-2018, págs. 24/25, (ID 690212), do processo TCERO n. 0934/18.

Entretanto, considerando o caráter alimentício e assistencial dos auxílios recebidos, os quais têm natureza indenizatória e considerando que o pagamento desses auxílios não comprometeu os limites dos gastos com pessoal da Câmara, este Corpo Técnico opina por não exigir a devolução de tais valores, implicando tal descumprimento apenas em ressalva no julgamento da Prestação de Contas e determinação para que o atual presidente da Câmara se abstenha de continuar pagando tais benefícios na atual legislatura.

3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas ao achado A1 levantado por meio da instrução preliminar (ID 717341), corroborado na Decisão Monocrática DM - 00021/19-GCVCS – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 721648), conforme razões de justificativas dos responsáveis¹⁰ conclui-se que os esclarecimentos apresentados pelos parlamentares não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada no achado A1. Porém, considerando o caráter alimentício e assistencial dos auxílios recebidos, os quais têm natureza indenizatória e considerando que o pagamento desses auxílios não comprometeu os limites dos gastos com pessoal da Câmara, este Corpo Técnico opina por não exigir a devolução de tais valores, implicando tal descumprimento apenas em ressalva no julgamento da Prestação de Contas e determinação para que o atual presidente da Câmara se abstenha de continuar pagando tais benefícios na atual legislatura.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Valdivino Crispim de Souza, apresentando o relatório de auditoria e a proposta de julgamento das contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Afonso Antônio Cândido, as quais estão em condições de serem julgadas **regulares com ressalva**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, artigo 16, inciso II, “b”, tendo em vista afronta ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade quando da edição da Resolução n. 3029/17, a qual embasou a instituição e pagamento dos auxílios alimentação, odontológico e saúde aos servidores ativos (dentre eles os vereadores) da Câmara Municipal de Ji-Paraná, na mesma legislatura que surtiu seus efeitos.

Ademais, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que adote as seguintes medidas:

4.1 DETERMINAR ao atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF nº 778.003.112-87, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que se abstenha de continuar pagando, na atual legislatura, aos membros daquele Poder os auxílios: alimentação, odontológico e saúde;

¹⁰

ID764562;748851;764586;764535;772689;760413;760390;764541;764548;772269;764536;764585;766744;764563;764537;764546;764587;764547.

Porto Velho/RO, 14 de novembro de 2019.

Mara Célia Assis Alves
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 405

Supervisão:

José Fernando Domiciano
Auditor de Controle Externo
Coordenador
Matrícula nº 399

I.L.V.L (770885)

Em, 18 de Dezembro de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
IV